

Propo Proposições 2019/2023**PROJETO DE LEI Nº 3360/2020**

EMENTA:
DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE BANCOS DE TESTES REGULATÓRIOS (REGULATORY SANDBOX) NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor(es): Deputado RODRIGO AMORIM

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**RESOLVE:**

Art. 1º Esta lei estabelece, no âmbito do Sistema Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação, e respectivo ambiente produtivo tecnológico do Estado, medidas de estímulo ao desenvolvimento de tecnologias disruptivas por sociedade empresária ou associação privada.

Art. 2º A implementação, teste, ou oferecimento, de forma gratuita ou onerosa, de produto ou serviço, para um grupo restrito de pessoas maiores e capazes, que se valerá exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros de forma consensual, após livre e claro consentimento pelos participantes, prescindirá de requerimento ou ato público prévio de liberação da atividade econômica, exceto em hipóteses de segurança nacional, de segurança pública ou sanitária ou de saúde pública.

Art. 3º Na hipótese de se tratar de atividade não abrangida pelo artigo anterior pode ser solicitado, por meio de Procedimento de Manifestação de Interesse, a autorização temporária para o desenvolvimento experimental, para a realização de pesquisas aplicadas ou pesquisas básicas orientadas que possibilitem a criação de novos materiais, produtos, sistemas, dispositivos e serviços.

Art. 4º As referidas solicitações, por meio de Procedimento de Manifestação de Interesse, serão encaminhadas ao órgão gestor do banco regulatório a ser definido pelo Poder Executivo, que, auxiliado pelos órgãos corresponsáveis pela fiscalização e exercício do poder de polícia administrativa, poderão autorizar, durante o período estritamente necessário à realização de testes, que a legislação infralegal regulada pelo Poder Executivo tenha sua eficácia suspensa temporariamente.

Parágrafo único As agências reguladoras tem competência prioritária para recebimento das solicitações por interessados que atuem em sua esfera de competência regulatória.

Art. 5º Os Municípios podem celebrar convênio com o Estado do Rio de Janeiro para fins de concessão de autorização conjunta a atividades que impliquem em legislação na sua esfera de competência legislativa.

Art. 6º A administração deverá observar para a concessão da autorização:

- I- Inexistência de produto ou serviço já comercializado, em larga escala, similar ao objeto da solicitação;
- II- Riscos de que o produto ou serviço possa gerar danos irreparáveis ao meio ambiente;
- III- Desvio de finalidade da solicitação com fins apenas de desoneração tributária; e
- IV- Prazo superior a 6 (seis) meses para que a solicitação consiga implementar os fins buscados, sem que ultrapasse 12 (doze) meses, e com a possibilidade de suspensão se o interesse público exigir.

§1º Os requisitos formais para a solicitação de autorização devem ser regulamentados em decreto do Poder Executivo e no edital de Chamamento Público.

§2º O processo de admissão de participantes no *sandbox* regulatório se iniciará por meio de edital de Chamamento Público, de iniciativa da administração pública através de processo administrativo de

análise regulatória setorial, ou pelo de iniciativa do particular por meio de Procedimento de Manifestação de Interesse, ambos divulgados na página do Estado do Rio de Janeiro, na rede mundial de computadores.

§3º O edital de Chamamento Público de conter no mínimo:

I- o cronograma de recebimento e análise de propostas; e

II- os critérios de elegibilidade e o conteúdo exigido das propostas a serem apresentadas, assim como os critérios de seleção e priorização aplicáveis;

III- aprovação pela autoridade Máxima do órgão setorial responsável; e

IV- o número máximo de proponentes que poderão ser selecionados para participar do *sandbox* regulatório, desde que necessária a limitação; e

§4º A publicação do Edital de Chamamento Público não gera direito ou expectativa de direito a quaisquer dos participantes, proponentes ou demais interessados no *sandbox*, podendo a Autoridade Setorial ou Chefe do Executivo suspendê-lo a qualquer tempo antes da concessão das autorizações temporárias.

§5º Antes da Publicação de Chamamento Público, ocorrerá participação popular, por meio de consulta pública on-line, nos sítios eletrônicos estatais.

§6º A convocação popular deve ser feita por meios eletrônicos e com prazo de antecedência de 10 (dez) dias úteis da publicação do edital de Chamamento Público.

§7º A convocação popular deve conter perguntas minuciosas sobre a atividade econômica objeto do *sandbox*, de forma a ter respostas objetivas no formato “sim” ou “não”, salvo metodologia mais adequada no caso concreto a ser justificada pelo administrador público.

§8º A convocação popular deve prever a aprovação ou não da medida, de forma não vinculativa a administração pública.

§9º A população poderá participar da convocação popular, por meio de identificação digital, como Carteira Nacional de Habilitação Digital, Título de Eleitor digital, CPF digital.

Art. 7º Os projetos abrangidos por esta lei poderão ser incentivados por meio de subvenção econômica e bônus tecnológico, inclusive com verbas providas da Fundação Carlos Chagas Filho de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro – FAPERJ e Fundos Universitários, desde que realizado procedimento de seleção, regulamentado no Marco Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação.

Art. 8º O indeferimento da solicitação de autorização pode ser impugnado por meio de recurso administrativo da autoridade máxima do órgão.

Art. 9º A autorização da solicitação pode ser condicional a determinados locais, horários e abrangência permitida, desde que motivado pela autoridade concedente em legislação vigente.

§1º A autoridade estabelecerá a frequência de relatório dos resultados dos testes, preservado o segredo comercial.

§2º Os órgãos detentores de poder de polícia devem ser notificados com o relatório de resultados.

Art. 10 Os materiais publicitários do produto ou serviço devem veicular expressamente a advertência de estado de experimento que se encontra.

Art. 11 A autoridade deve cassar a autorização em caso de descumprimento a posteriori de previsão normativa nesta lei ou no ato de concessão.

Art. 12 Pode ser concedida autorização para a realização de teste de produtos ou serviços nas repartições públicas interessadas, na forma do regulamentado no Edital de Chamamento Público, desde que de gratuito e não exclusivo.

Parágrafo único. O sigilo de dados e a forma de compartilhamento das informações auferidas ao longo do experimento na repartição pública deve ser convencionado por termo próprio firmado entre a administração pública e o interessado.

Art. 13 O Poder Executivo deve editar decreto regulamentar em até 180 (cento e oitenta) dias da vigência desta lei.

Art. 14 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 25 de novembro de 2020

Deputado Rodrigo Amorim

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, cumpre ressaltar que o instrumento denominado “*sandbox*” surgiu com vistas a atender o mercado de *fintech*. Contudo, atualmente tem se expandido o conceito para os demais segmentos econômicos com influência de tecnologia disruptiva.

A tecnologia disruptiva se caracteriza por proporcionar ao mercado de consumo produtos e serviços inovadores, causando ruptura nos modelos de negócios, até então, existentes. Além do mais, tem como principal característica o alcance de grandes escalas de consumo.

Nesse contexto, muitas vezes, esse novo modelo de negócio com base tecnológica disruptiva não está devidamente regulado pela legislação vigente, tendo em vista a impossibilidade de previsibilidade, algo inerente a uma nova tecnologia.

Assim, a legislação vigente pode atuar como uma barreira de entrada e desenvolvimento dessas novas tecnologias ou, então, gerar iniquidades no tratamento de atores econômicos que atuam no mesmo seguimento, os submetendo a regulações diferentes e, conseqüentemente, resultando em uma “concorrência desleal”.

Isso ocorre porque o legislador, em razão do rito burocrático inerente ao processo legislativo, não consegue se antecipar ao surgimento de uma nova tecnologia e seus efeitos no mercado, resultando, sempre, em uma elaboração tardia aos efeitos gerados.

Em consequência do vácuo normativo, os entes públicos e eventuais atores econômicos que se sintam prejudicados – ou entendam que há um descumprimento da legislação vigente – ajuízam demandas no Judiciário para resolução dos conflitos.

Com efeito, há uma grande insegurança jurídica no desenvolvimento de novas tecnologias no país, pois ficam à mercê da tutela jurisdicional para terem suas atividades validadas, como, por exemplo, o caso dos aplicativos “UBER”, “CABIFY” e “99” que só restou decidido, pelo Supremo Tribunal Federal, especificamente, no Recurso Extraordinário nº 1054110.

Desta forma, com vistas a minorar os conflitos judiciais, bem como permitir o desenvolvimento de novas tecnologias no Estado do Rio de Janeiro, se pretende, com esse Projeto de Lei: construir um espaço jurídico temporário, até que a regulação adequada seja elaborada pelo Poder Legislativo, e, de forma

prévia, a escalada do produto ou serviço no mercado de consumo, com o intuito de dar parâmetros mínimos de proteção ambiental, sanitária, consumerista etc., em que o desenvolvedor da tecnologia atue, a partir de requerimento administrativo, sem correr o risco de infringir eventual legislação vigente.

Nessa senda, serve o presente a fim de fomentar o setor tecnológico no Estado.

[Legislação Citada](#)

[Atalho para outros documentos](#)

Informações Básicas

Código	20200303360	Autor	RODRIGO AMORIM
Protocolo	24643	Mensagem	
Regime de Tramitação	Ordinária		

Link:

Datas:

Entrada	25/11/2020	Despacho	25/11/2020
Publicação	26/11/2020	Republicação	

Comissões a serem distribuídas

- 01.:Constituição e Justiça
- 02.:Ciência e Tecnologia
- 03.:Defesa do Meio Ambiente
- 04.:Economia Indústria e Comércio
- 05.:Assuntos Municipais e de Desenvolvimento Regional
- 06.:Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle

▼ TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 3360/2020

PROXIMO >>		<< ANTERIOR		- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA	
Cadastro de Proposições				Data Public Autor(es)			
▼ Projeto de Lei							
▼ 20200303360							
 		▼ DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE BANCOS DE TESTES REGULATÓRIOS (REGULATORY SANDBOX) NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. => 20200303360 => {Constituição e Justiça Ciência e Tecnologia Defesa do Meio Ambiente Economia Indústria e Comércio Assuntos Municipais e de Desenvolvimento Regional Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle. }				26/11/2020	Rodrigo Amorim
→		Distribuição => 20200303360 => Comissão de Constituição e Justiça => Relator: ROSENVERG REIS => Proposição 20200303360 => Parecer: Redistribuído				28/04/2021	
→		Redistribuição => 20200303360 => Comissão de Constituição e Justiça => Relator: MÁRCIO PACHECO => Proposição 20200303360 => Parecer:					
PROXIMO >>		<< ANTERIOR		- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA	

▲ TOPO